



# Relatório Trabalhista

**Trabalhista**  
**Previdência Social**  
**FGTS**  
**Imposto de Renda - PF**  
**Segurança e Saúde do Trabalhador**  
**Legislação**  
**Recursos Humanos**  
**Departamento Pessoal**  
**Salários**  
**Dados Econômicos**

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"

IRRF - ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

A Instrução Normativa nº 31, de 15/03/89, publicada no DOU de 16/03/89, da Secretaria da Receita Federal, alterou a base de cálculo do IRRF das Pessoas Físicas, que antes tinha-se como fato gerador no momento do crédito ou pagamento, de salários ou renda, pelo que acontecesse em primeiro lugar, agora, o fato gerador de incidência tributária do IRRF passa a ser somente no momento do pagamento.

Veja abaixo, a respectiva Instrução Normativa, na íntegra:

" INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, de 15/03/89.

Dispõe sobre a determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

1. Para fins da determinação da base de cálculo do imposto de renda, de que tratam os arts. 7º, 8º, 23, 40 e 45 da Lei nº 7.713 de 22/12/88, os rendimentos e ganhos de capital serão computados no mês em que forem pagos ao beneficiário.

1.1 - Considera-se pagamento a entrega de recursos, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

REINALDO MUSTAFA

(Of. nº 293/89). "

NOTA: Lei nº 7.713, de 22/12/88 - Alterou a legislação do imposto de renda e deu outras providências.

Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda / na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 (tabela do IRRF), desta Lei:

- I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagas ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados / por pessoas jurídicas.

§ 1º - O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou / crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º - O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no

§ 2º - ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

- a) juros e indenizações por lucros / cessantes, decorrentes de sentença judicial;
- b) honorários advocatícios;
- c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de enge - nheiro, médico, contabilista, lei - loeiro, perito, assistente técnico avaliador, síndico, testamenteiro/ e liquidante.

Art. 8º - Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 (tabela do IRRF) desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, / ou de fontes situadas no exterior, rendimen - tos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica, / também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabe - liães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º - O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil / da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 23 - Sem prejuízo do disposto nos arts. 7º e 8º, o contribuinte que tenha percebido, de mais de uma fonte pagadora, rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, deverá recolher mensalmente, a diferença de imposto / calculado segundo o disposto no art. 25 (ta - bela do IRRF) desta Lei.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, os rendimentos submetidos ao pagamento referi - do no art. 8º, desta Lei, são considerados como percebidos de fonte pagadora única.

§ 2º - Consideram-se como percebidos de mais de uma fonte pagadora, os rendimentos

de que trata o § 2º do Art. 7º desta Lei, quando o contribuinte receber / mais de um pagamento ou crédito no / mês.

§ 3º - A diferença de imposto de que trata / este artigo poderá ser retida e recolhida por uma das fontes pagadoras , pessoa jurídica, desde que haja concordância, por escrito, da pessoa física beneficiária.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a pessoa jurídica será solidariamente responsável com o contribuinte pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 5º - O imposto de que trata este artigo / deverá ser pago até o último dia / útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 40 - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de 25%, a pessoa física que / auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias , de futuros e assemelhadas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 22, desta Lei.

§ 1º - Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações / ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações, e à compensação das perdas efetivas ocorridas no mesmo período.

§ 2º - O ganho líquido será constituído:

a) no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor da transmissão do ativo e o / custo de aquisição do mesmo ativo, corrigido monetariamente, pelos / índices de variação da OTN diária, divulgados pela Secretaria da Receita Federal;

b) no caso de mercado de opções:  
1-nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção, devendo custo de aquisição ser corrigido monetariamente, na forma da alínea anterior;

- 2-nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição, corrigido monetariamente na forma da alínea anterior se for o caso;
- c) no caso dos mercados a termo, a diferença positiva apurada entre o /

valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;

- d) no caso de mercados futuros, o resultado líquido positivo dos ajustes diários apurados no período.

§ 3º - Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida a sua apropriação nos meses subseqüentes, corrigido monetariamente na forma da alínea " a " do parágrafo anterior.

§ 4º - O imposto deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês / subseqüente ao da prestação dos rendimentos.

§ 5º - Opcionalmente, o contribuinte poderá pagar o imposto, anualmente, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 24 desta Lei.

§ 6º - O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração de ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais, previstos neste artigo.

Art. 45 - O contribuinte pessoa física que possuir mais de uma conta de caderneta de poupança, inclusive do tipo pecúlio, fica obrigado ao recolhimento mensal do imposto, à alíquota de 25%, / quando a soma dos rendimentos reais de todas / as cadernetas ultrapassar o valor correspondente a 60 OTNs vigente para o mês.

§ 1º - Poderá ser deduzida do total percebido a parcela dos rendimentos reais correspondente ao valor de 60 OTNs vigente para o mês.

- § 2º - Do imposto apurado poderá ser deduzido o que tenha sido retido na fonte na forma deste artigo.
- § 3º - O imposto deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês / subsequente ao da percepção dos rendimentos.
- § 4º - Opcionalmente, o contribuinte poderá pagar o imposto, anualmente, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 24 desta Lei.

#### RECOLHIMENTO DO IRRF:

Dessa maneira, com a mudança do fato gerador para o momento do " pagamento ", as empresas em geral, deverão se beneficiar no primeiro mês da mudança, isso porque, ganharão 15 dias antes de recolher o Imposto de Renda na Fonte. Por exemplo: sobre as retenções do IRRF da fôlha de março de 1989, o recolhimento deverá ser efetivado até o dia 25 de abril de 1989, o que antes da IN nº 31/SRF, deveria ser recolhido até o dia 10 de abril/89.

Obs.: fôlha de março/89 = pagto. dia 10/04/89 = 1ª quinzena de abril/89 e mais 10 dias = 25/04/89.

#### ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS - INCIDÊNCIA DO IRRF:

Com a unificação do fato gerador de incidência tributária do IRRF, para o momento do pagamento, o Adiantamento de Salários passa a incidir o IRRF, isoladamente, ratificou o Titular da Coordenação de Tributação da Receita Federal, Sandro Martins Silva, à Gazeta Mercantil do dia 17/03/89 (pág. 41).

Essa determinação é bastante polêmica ainda, pois, segundo a doutrina, o adiantamento de salários é uma " disposição financeira " ao passo / que o pagamento de salários é uma " disposição econômica ".

O recebimento de uma disposição financeira (adiantamento de salários), de maneira alguma foi ou é considerado renda ou salário, sobre o qual, nunca fôra incidido qualquer imposto, sequer o IRRF.

Se realmente, passou a ser incidido, conforme ratificou a SRF, a base de cálculo deste, terá " pêsos e medidas " diferentes, isto porque, o adiantamento, em vários setores econômicos da categoria empresarial, / ainda é opcional, conceder ou não. Por outro lado, em várias categorias, como o do metalúrgico, químico e motoristas, é trazido na Convenção Coletiva dos Trabalhadores, quanto a obrigatoriedade do pagamento, do respectivo adiantamento de salários, com diferentes porcentagens mínimas, sobre o salário.

Dessa maneira, a retenção do IRRF sobre o adiantamento de salários, / não será padrão para todas as empresas, pois para empresas que não concedem adiantamento de salários, não terá efetivar a retenção e consequentemente o recolhimento e para empresas que concedem adiantamentos, com base em 30% sobre o salário, incidirão o IRRF sobre os 30% e recolhimento sobre os 30%, e, para os que concedem 40%, retenção e recolhimento sobre os 40%.

Concluindo, queremos dizer, que a empresa e empregados poderão negociar livremente as bases de cálculo, de maneira a administrar, para fugir do IRRF.

Ademais, outras questões deverão ser respondidas quanto a incidência do IRRF sobre o adiantamento de salários, tais como:

- por quê, o adiantamento do 13º salário (1ª parcela), continua não / tendo a incidência tributária do IRRF, trazida pela IN nº 07, de 16 " 01/89, uma vez que o respectivo adiantamento tem a mesma natureza do adiantamento de salários ?
- por quê, antes da vigência desta nova Instrução Normativa, o adiantamento de salários nunca houve incidência tributária, obedecido o critério de " crédito ou pagamento ", pelo que acontecia em primeiro lugar, sabendo-se que o adiantamento de salários não é um crédito, porém reconhe-se que um pagamento ?

É claro que, para respostas à estas perguntas, o adiantamento de salários nunca foi ou é " Renda ou Salários " e conseqüentemente não deverá haver a incidência tributária.

Porém, isto é apenas uma crítica em particular, pelo que recomendamos a guardar ainda, pela SRF, novas instruções ou notas técnicas à respeito.

#### SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC - HOMOLOGAÇÕES EM MAUÁ

O Sindicato dos Metalúrgicos (trabalhadores) da base territorial de Santo André, Mauá, Rib. Pires e R. G. da Serra, comunicou na última semana através de Ofício, que a partir do dia 20 de março de 1989 (2a. feira), será inaugurada o atendimento de homologações na sua Subsede, localizada em Mauá - Rua Santa Cecília, 32 - Bairro Matriz - Fone: 416-2674.

A Subsede, atenderá somente empresas com até 500 empregados. Empresas que possuem números superiores a 500 empregados, deverão fazê-los, opcionalmente, no Sindicato de Santo André (Rua Gertrudes de Lima) ou na própria DRT's.

As homologações deverão ser marcadas com 2 dias úteis de antecedência, com os seguintes documentos, conforme o caso:

##### a) PEDIDO DE DEMISSÃO:

- Rescisão de Contrato em 3 ou 4 vias;
- Aviso Prévio;
- Guia de AM-FGTS; e,
- CTPS.

##### b) DISPENSA SEM JUSTA CAUSA:

- Rescisão de Contrato em 3 ou 4 vias;
- Extrato do FGTS;
- Aviso Prévio;
- Guia de AM-FGTS;
- Seguro Desemprego-CD; e,
- CTPS.

Obs.: Nos casos de acordo, apresentar uma cópia deste.

#### GREVES - PANORAMA GERAL

A greve nacional organizada pela CUT e CGT, nos dias 14 e 15 de março/89, foi avaliada pela FIESP como sendo parcial. Acredita-se que somente 35% / dos trabalhadores não compareceram ao trabalho, na última terça-feira e diminuindo para 10%, na quarta-feira.

Esse percentual de absenteísmo aconteceu em virtude da falta de transporte coletivo, que por força dos " piqueteiros " ou espontaneamente. Caso o transporte não parasse, acreditava-se que o percentual de absenteísmo seria bem menor.

A cidade mais afetada na região do ABC, foi Diadema, com adesão à greve / chegando próximo a 50%.

O resultado da greve ficou assim:

- prejuízo de US\$ 1,6 bilhão na economia nacional;
- 366 veículos foram depredados, em todo o Estado;
- 22 pessoas na região do ABC presos;
- 1 vereador do PT de Santo André, acusado de jogar " miguelitos " (pregos com 3 pontas);
- 1 motorista de ônibus, ferido a bala de revólver;
- 1 funcionário de uma empresa eletrônica, atropelou com o seu automóvel um sindicalista do ABC;
- 7 vereadores de S. B. do Campo, impedidos por " piqueteiros " na entrada da Câmara Municipal; e,
- pequenas brigas entre " piqueteiros " e " fura-greves ", registradas em vários pontos da região do ABC e SP.

Em São Paulo, a Prefeita Luiza Erundina, poderá responder uma ação jurídica, por ter apoiado a greve dos funcionários da empresa CMTC que é responsável por quase 30% do transporte coletivo da Grande São Paulo, à ser movida pela FIESP (ainda em estudo).

A FIESP ainda, determinou que os 2 dias de paralisação e mais os respectivos DSR's, sejam descontados dos funcionários que não compareceram ao trabalho.

O desconto no bolso de empregados, se assim for procedido, significará / 16,13%, o equivaleria dizer, se um empregado ganha NCz\$ 100, o desconto será de NCz\$ 16,13, pelo que sobraria NCz\$ 83,87.

Obs.: 16,13% = 8 hs. de Contr. Sindical + 2 dias + 2 DSR's.

**Para fazer a sua assinatura, entre no site  
[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

**O quê acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).